

por lo que es contrario al principio de buena fe reclamar ahora por lo tolerado y conocido suficientemente.

Otras cuestiones colaterales de actualidad: la no deducibilidad en IS de las retribuciones

Finalmente, y aunque no referidas propiamente a la problemática del doble vínculo, pero sí a la remuneración de los administradores y altos directivos, deben mencionarse las dos sentencias de la Sala 3.^a del TS de 12 de noviembre de 2008 que sientan la que, de forma gráfica, ha sido acertadamente bautizada como la *doctrina del milímetro*. Según esta doctrina, para la deducibilidad en el Impuesto de Sociedades (IS) de las remuneraciones de los administradores, no sólo debe establecerse en los estatutos sociales el carácter retribuido de la condición de administrador ni la forma en que ésta se realizará, sino también los criterios que permitan determinar su cuantía con certeza. Para ello se entiende que, cuando se trata de una retribución variable, esto sólo ocurre cuando se establece en estatutos el porcentaje concreto que les corresponde, y en el caso de retribución fija, cuando se hace constar su cuantía concreta.

La lejanía de esta doctrina con la práctica cotidiana de nuestras empresas motivó que la Dirección General de Tributos, en Informe de 12 de marzo de 2009 (E0150-2009), abriera una puerta a la Administración para separarse de los restrictivos criterios del TS para admitir la deducibilidad fiscal del gasto bajo la nueva Ley del IS. Con todo, este informe toma como punto de partida (y requiere en todo caso) que las retribuciones consten en estatutos, y ello sigue dejando abierta la polémica sobre la retribución a los consejeros ejecutivos cuando su retribución no disfruta de cobertura estatutaria.

ANA HIGUERA GARRIDO (*)

(*) Abogada del Área de Fiscal y Laboral de Uría Menéndez (Madrid).

PORTUGAL

OS EFEITOS DA CITAÇÃO NO PROCEDIMENTO CAUTELAR DE SUSPENSÃO DE DELIBERAÇÕES SOCIAIS: BREVE ANÁLISE CRÍTICA DO REGIME DO ARTIGO 397.º, N.º3 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL

Enquadramento

No âmbito do contencioso societário, coloca-se muitas vezes a questão de saber se, após ter recebido a citação para os termos de um procedimento cautelar de suspensão de deliberação social, a sociedade requerida pode ainda dar cumprimento à deliberação em causa ou se, pelo contrário, deverá assumir que essa mesma deliberação se encontra paralisada por força da citação.

A questão é pertinente em face da redacção do artigo 397.º, n.º 3 do Código de Processo Civil, que estabelece que «a partir da citação, e enquanto não for julgado em 1.ª instância o pedido de suspensão, não é lícito à associação ou sociedade executar a deliberação impugnada».

Mesmo numa leitura desatenta, resulta, desde logo, da referida norma que o Legislador pretendeu fixar um regime particular para a citação no âmbito da suspensão de deliberações sociais, fixando-lhe um efeito próprio distinto daquele comumente associado a este acto (cfr. artigo 481.º do Código de Processo Civil).

Porém, a determinação desse regime tem sido objecto de larga divergência doutrinal e jurisprudencial, confrontando-se duas teses opostas, cujos corolários e características principais se indicam em seguida.

Cronologicamente, surgiu primeiro a tese que equipara aos efeitos da citação os efeitos da decisão definitiva de procedência do procedimento cautelar que decreta a suspensão da deliberação (cfr., entre outros, Rodrigues Bastos, «Notas ao Código de Processo Civil», II, pág. 253, Pinto Furtado «Código Comercial Anotado», Vol. II – Das sociedades em especial – Tomo II, Almedina, 1979, págs. 611-619, Carlos Olavo, «Impugnação das Deliberações Sociais», CJ, 1988, III, pág. 30 e Oliveira Ascensão, «Direito Comercial – Sociedades Comerciais», IV, 1993, págs. 303 a 306).

Assim, segundo esta corrente, com a citação a sociedade fica impedida de executar a deliberação como se tivesse sido julgado procedente o pedido

de suspensão. Na prática, antecipa-se os efeitos de uma possível decisão final para a citação, ficando os actos praticados após esse acto inquinados de invalidade ou de ineficácia.

Carlos Olavo sintetiza esta posição sustentando que «para evitar o «periculum in mora» do próprio procedimento cautelar de suspensão de deliberação social, e enquanto este não for definitivamente julgado, a lei determina, no art. 397.º, n.º 4, do Código de Processo Civil (na redacção anterior ao Decreto-lei n.º329-A/95, de 12.12), que, a partir da citação da sociedade para a suspensão, os actos praticados em execução da deliberação impugnada são ilícitos. Significa isto que a citação da sociedade para o procedimento produz, desde logo, suspensão preventiva da execução da deliberação impugnada, que opera até à decisão definitiva desse procedimento. Sendo ilícita a execução da deliberação, os actos em que se consubstancie são nulos» (ob. cit. pág. 306).

A maioria da (aliás escassa) Jurisprudência tem vindo aderir a este entendimento (cfr., entre outros, acórdão do Supremo Tribunal de Justiça de 11.10.1995, CJ/STJ, 1995, III, pág., 60, acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa de 22.11.1990, CJ, 1990, V, pág. 125 e acórdão do Tribunal da Relação de Coimbra, de 26.1.1993, CJ, 1993, I, pág. 26), defendendo que «o pedido de suspensão em conexão com a citação produzem a antecipação provisória dos efeitos da providência requerida».

Por fim, cumpre salientar que Pinto Furtado – normalmente citado pela Jurisprudência em defesa da tese ora em apreço – parece ter vindo a evoluir na sua posição desde a opinião inicialmente publicada no «Código Comercial Anotado» – e repetida pelos Tribunais – até àquela mais recentemente sufragada na sua dissertação de Doutoramento «Deliberações de Sociedades Comerciais». Nesta obra, parece ser opinião de Pinto Furtado que os actos praticados pela administração em execução de uma deliberação social após a citação para o respectivo procedimento cautelar de suspensão não se encontram feridos de invalidade ou de ineficácia, sendo por isso perfeitamente válidos e eficazes. Porém, os administradores que praticarem tais actos ficam sujeitos a responsabilização civil (cfr. Pinto Furtado, «Deliberações de Sociedades Comerciais», Almedina, 2005, págs. 793 e seguintes).

A tese oposta sustenta que o sentido do artigo 397.º, n.º 3 do Código de Processo Civil respeita a uma proibição da sociedade/administradores de executarem, após a citação, a deliberação cuja sus-

pensão se peticionou, mas com uma nuance significativa. Nesta tese, o efeito útil de um eventual decretamento da providência cautelar é assegurado por recurso à responsabilização civil da sociedade ou dos administradores pelas consequências da execução da deliberação depois do momento da citação. Quer isto dizer que os actos de execução praticados após a citação pela sociedade ou pelos seus administradores são válidos e eficazes, não sendo susceptíveis de serem atacados.

O grande paladino desta segunda corrente sempre foi Vasco Lobo Xavier que ensinava que «(...) o legislador não quis atribuir à citação a totalidade dos efeitos da própria providência cautelar, antecipando assim a paralisação da eficácia da deliberação impugnada. O alcance do n.º 4 do artigo 397.º corresponde com bastante precisão à respectiva letra. O preceito diz respeito apenas à actividade executiva, ou, de toda a maneira, à actividade a desenvolver pelo órgão executivo – isto é, pela administração social – em conformidade com a deliberação em causa. Os efeitos deste modo ligados à citação limitam-se, em princípio, à esfera dos administradores – , como mostra a expressão «não é lícito», relevam no plano da sua responsabilidade pelo exercício da actividade referida. Teremos, pois, que, uma vez citada a sociedade, os administradores passam a responder pela execução da deliberação (...) como se a mesma estivesse suspensa. Essa responsabilidade ficará extinta, como é evidente, se vier a ser indeferido o pedido de suspensão (...)». Para este Autor «a citação não tem na sua base uma qualquer apreciação consistente sobre o bem fundado da posição do autor (...). Em face disto, parece inaceitável (...) atribuir à citação, no processo cautelar em análise, os efeitos idênticos aos que competem à própria providência requerida (...). Na verdade, os perigos da solução repelida estão bem à vista: ela permitiria sempre que um sócio malevolente ou caprichoso paralisasse a seu talante, durante um período mais ou menos longo, as medidas deliberadas pela sociedade (...) (Vasco Lobo Xavier, «O Conteúdo da Providência de Suspensão de Deliberações Sociais», publicada na RDES, ano XXII, 1975, págs. 276 e segs.)

A tese acima exposta merece a concordância de José Lebre de Freitas («Código de Processo Civil Anotado», Vol. II, 2.ª Edição, Coimbra Editora, pág. 101) e de Rui Pinto Duarte («A ilicitude da execução de deliberação e garantia da citação para o procedimento cautelar de suspensão, «Cadernos de Direito Privado, 5, pág. 22).

Porém, Rui Pinto Duarte, perante o texto da lei e a opinião de Vasco Lobo Xavier, questiona ainda se «quem responde é só a sociedade, só os administradores ou uns e outros» para logo em seguida afirmar que «em nossa opinião, a responsabilidade pela execução ilícita é, em primeira linha, da sociedade, pois é a ela que o artigo 397.º, n.º 3 do CPC atribui a obrigação de não executar a deliberação impugnada. Os administradores poderão ser também pessoalmente responsáveis, seja perante o requerente da providência, seja perante a sociedade – mas por força e nos termos dos arts. 72.º e 79 do CSC» («A ilicitude da execução de deliberação e garantia da citação para o procedimento cautelar de suspensão, «Cadernos de Direito Privado, 5, pág. 22).

Em nossa opinião, a tese de Vasco Lobo Xavier é aquela que melhor se enquadra tanto na letra como no espírito da lei vigente, muito embora consideremos que deve ser outra a solução do ponto de vista do direito a constituir, como teremos oportunidade de explicar adiante.

Desde logo, note-se que o elemento literal do preceito parece apontar para a dimensão da (i)licitude do acto de execução («não é lícito (...) executar a deliberação impugnada») e não para a dimensão da eficácia desse acto, sendo certo que essas dimensões são distintas e não se confundem. Com efeito, enquanto a ilicitude opera ao nível da responsabilização do sujeito que pratica o acto, sem colocar o dito acto em causa, a ineficácia actua ao nível dos efeitos do próprio acto, colocando-os em crise.

Sabe-se, é certo, que o elemento literal sucumbe perante outros mais relevantes (artigo 9.º, n.º 1 do Código Civil). Porém, não pode o intérprete desconsiderar, por completo, as coordenadas interpretativas dadas pelo texto, sob pena de a interpretação não encontrar na lei um mínimo de correspondência verbal, ainda que imperfeitamente expresso (artigo 9.º, n.º 2 do Código Civil).

Por outro lado, deve salientar-se que, no artigo 397.º, n.º 3 do Código de Processo Civil, o Legislador se serviu de uma expressão específica («não é lícito (...) executar») que, tanto quanto sabemos, não utilizou noutra local daquele diploma. Porém, quando pretendeu estabelecer a paralisia dos efeitos de determinado acto recorreu – e bem! – à expressão «suspensão». É o que ocorre, por exemplo, (i) no âmbito dos embargos de terceiro em que o despacho que receba os embargos determina a suspensão dos termos do processo em que se inserem (cfr. artigo 356.º do Código de Processo

Civil), ou, quando sejam deduzidos embargos preventivos, a suspensão da diligência executiva (cfr. artigo 359.º do Código de Processo Civil) e (ii) no âmbito da acção executiva em que a prestação de caução por parte do executado pode conduzir à suspensão da execução (cfr. artigo 863.º-B do Código de Processo Civil).

Parece-nos, assim, que a harmonia do sistema impõe que o intérprete não deve retirar da norma ínsita no artigo 397.º, n.º 3 do Código de Processo Civil um sentido idêntico ao das outras normas acima citadas (salvo, claro está, se se identificar um interesse ponderoso que faça pender o esforço interpretativo nessa direcção). Aliás, entender de outra forma seria desprezar a regra vertida no artigo 9.º, n.º 3 do Código de Processo Civil que impõe que «na fixação do sentido e alcance da lei, o intérprete presumirá que o legislador consagrou as soluções mais acertadas e soube exprimir o seu pensamento em termos adequados».

Numa primeira síntese, cumpre reconhecer que, do exposto, resulta já um indício – assente no elemento literal e sistemático da interpretação – de que o Legislador não quis conferir eficácia suspensiva à citação para o procedimento cautelar de suspensão de deliberações sociais. E assim, só a existência de um interesse merecedor de tutela por parte do Legislador poderia conduzir o intérprete a entendimento diverso (Baptista Machado, «Introdução ao Direito e ao Discurso Legitimador», 15.ª impressão, Almedina, 2006, págs. 182 e segs.).

Porém, não raras vezes o texto da lei atraiçoa o pensamento do Legislador, escondendo o seu verdadeiro sentido, o qual só sobressai quando se analisa a teleologia da norma. Importa, por isso, analisar a ratio legis do artigo 397.º, n.º 3 do Código de Processo Civil, visto ser este elemento interpretativo preponderante.

Da nossa perspectiva, a norma em causa poderia – à partida e em abstracto – tutelar dois interesses relevantes e contraditórios. De uma banda, teríamos o interesse do requerente da suspensão (normalmente sócio ou accionista minoritário) que pretende que a máquina judiciária lhe assegure a utilidade prática da decisão definitiva. É evidente que o efeito suspensivo da citação assegura melhor os interesses deste, pois permite-lhe, segundo certa doutrina, invalidar/travar os efeitos a quaisquer actos praticados depois da citação em execução da deliberação em causa. De outra banda, porém, encontrar-se-ia o interesse oposto da sociedade em evitar a paralisia da vida social, por parte de um

requerente movido, por vezes, por interesses egoístas ou mesmo maliciosos.

Aparentemente, ambos os interesses contraditórios – igualmente merecedores de tutela por parte do Direito – são inconciliáveis. Não cremos, no entanto, que assim seja.

Com efeito, entendemos que a tese de Vasco Lobo Xavier tem o mérito de acomodar e tutelar satisfatoriamente os dois interesses em questão, prevenindo a existência de abusos de parte a parte.

Por um lado, o requerente da suspensão vê os seus interesses suficientemente acautelados, pois sabe que, se vier a ser decretada a providência cautelar, poderá sempre pedir o ressarcimento dos danos sofridos junto da sociedade e dos administradores, no quadro do instituto da responsabilidade civil e dos seus pressupostos. Por outro lado, esta responsabilização funciona como uma poderosa ameaça que obriga a uma reflexão muito ponderada da administração antes da prática de qualquer acto, o que na prática levará ainda a que, na maioria das vezes, tais actos só sejam executados quando exista um elevado grau de certeza quanto à improcedência do procedimento cautelar (o que coincidirá, no mais das vezes, com os casos em que o mesmo era abusivo ou visava fins ínvios).

Por esta via, parece suficientemente bem protegido o interesse do requerente. Note-se, aliás, que em nenhum outro procedimento cautelar a eficácia da decisão final é protegida de forma tão intensa, logo a partir do despacho liminar.

Quanto aos interesses da sociedade, a interpretação de Vasco Lobo Xavier permite, sem insuportável sacrifício do requerente, que esta possa continuar a sua actividade sem ficar refém de sócios menos escrupulosos ou preocupados com o interesse social. Caberá à administração aquilatar o mérito do pedido de suspensão para o qual foi citada e decidir se pretende seguir em frente com a execução da deliberação.

Já a interpretação oposta, porém, paralisa a sociedade por mero efeito da citação, sem que esta tenha por base qualquer apreciação judicial consistente (em particular, porquanto se sabe que o despacho liminar é praticamente formal) quanto à pretensão do requerente e sem que tenham sido ouvidos os argumentos da requerida.

Em face do exposto, cumpre concluir que os interesses em jogo (do requerente e da sociedade) se encontram adequadamente protegidos pela tese à

qual aderimos, enquanto que a tese oposta apenas protege os interesses do requerente, impondo um pesado e injustificado sacrifício à sociedade, já que antecipa, por via interpretativa, os efeitos de uma decisão que a Lei exige que seja produzida só depois da sociedade ter sido ouvida e ao cabo duma apreciação efectiva por parte do Juiz das posições de ambas as partes e da prova que cada uma carrou para o processo.

Não existe, pois, a nosso ver argumento de ordem teleológica suficiente para justificar que o intérprete force a letra da lei e o sistema a albergar uma solução que não corresponde, como vimos, ao seu texto. Conclui-se, pois, que a letra da lei coincide com o seu espírito, como, aliás, é desejável.

Por último, e porque *quod abundant non nocet*, sempre se dirá que, sistematicamente, a interpretação a que aderimos se encontra em harmonia com o princípio de protecção da estabilidade interna da vida social que entendemos emanar do nosso direito societário (veja-se, entre nós e a título exemplificativo, as limitações ao regime das invalidades, com prazos apertados para invocação da anulabilidade das deliberações, restrição aos factos que consubstanciam nulidades, limitações em sede de legitimidades para arguição de tais invalidades, etc...) (reconhecemos, embora, que a existência deste princípio no direito pátrio é controversa).

Crítica

Sendo esta a interpretação que perfilhamos para o preceito em análise, por a entendermos mais consentânea com a letra e o com o espírito da lei (e do próprio sistema), ela não está, todavia, imune a dificuldades na sua transposição para realidade.

Desde logo, e conforme acima já adiantado, constata-se que, na esmagadora maioria dos casos, a citação da sociedade para os termos do procedimento cautelar equivale a um verdadeiro decretamento da providência de suspensão, na medida em que, perante o cenário de poderem vir a incorrer em responsabilidade por terem dado execução à deliberação posta em crise, os administradores tendem a paralisá-la de imediato. Com efeito, o espaço que o legislador parece, em teoria, ter deixado à administração para um juízo acerca da viabilidade da pretensão do requerente da suspensão muito raramente será aproveitado na prática. É que, mesmo naqueles casos em que a administração se convença que esse pedido de suspensão está condenado ao

fracasso, perante a citação que recebeu, em cumprimento de um despacho judicial (ainda que liminar) e atento o comando do n.º3 do artigo 397º, muito dificilmente estará disposta a seguir em frente com a deliberação.

Acresce que, mesmo admitindo que a solução legal actualmente em vigor tem permitido às sociedades, pelo menos nos casos mais gritantes de falta de fundamento da pretensão do requerente, executar a deliberação posta em crise, arcando com a responsabilidade da ilicitude da sua actuação, consideramos que, ainda assim, o esquema que actualmente resulta do disposto no artigo 397.º, n.º3, mesmo na interpretação que perfilhamos, esbarra com problemas não só práticos, mas também conceptuais.

Quanto a estes últimos, cumpre referir que se nos afigura polémico, se não contraditório, à luz daquelas que são as respectivas competências, deixar ao órgão responsável pela gestão da sociedade, confrontado com a citação desta para os termos do procedimento cautelar, o juízo sobre a viabilidade da pretensão do requerente para, em face desse mesmo juízo, avaliar se deve ou não executar a deliberação. Dir-se-á, em resposta a esta nossa objecção, que esse juízo não compete ao órgão de gestão, mas ao Tribunal no momento em que, admitindo liminarmente o procedimento, ordena a citação, com todas as suas consequências. Não, nos convence, porém, este argumento, sabendo que no despacho liminar os Tribunais, sobrecarregados de processos, limitam-se a uma verificação meramente formal e aparente dos pressupostos do procedimento cautelar e que o legislador quis propositadamente deixar (algum) espaço (ainda que reduzido) à sociedade para, mesmo depois de citada, prosseguir com a execução de deliberação.

Ainda dum ponto de vista conceptual, não menos polémica nos parece a solução que na prática acaba por prevalecer na quase totalidade dos casos, em que a administração, após a citação, deixa de executar a deliberação social, mesmo quando está convencida que a pretensão do requerente vai naufragar. Com efeito, a nosso ver, entra-se em colisão com aquela que é a divisão de competências entre os órgãos sociais, quando a administração impede a execução de uma deliberação aprovada em assembleia geral, unicamente com fundamento no facto de a sociedade ter sido citada para os termos de um procedimento cautelar, sabendo-se que o despacho judicial que ordenou essa citação mais não pôde fazer que uma apreciação liminar e meramente aparente da viabilidade da pretensão do requerente.

Sucedem que também na prática, no contexto da actividade e do funcionamento da sociedade, a solução legal actualmente em vigor é susceptível de gerar equívocos, dúvidas e perturbações, não só a propósito de deliberações mais complexas e estruturantes, mas também de deliberações mais simples e correntes.

Pense-se, por exemplo, no caso de um aumento de capital social, deliberado pela maioria dos sócios, eventualmente por sugestão da própria administração, para fazer face a uma particular oportunidade de investimento ou para acudir a uma situação económica deficitária da sociedade. Face à actual redacção da lei, é fácil anteciper as dificuldades com a que a administração se deparará quando a sociedade for citada para um procedimento cautelar de suspensão daquela deliberação, instaurado por um sócio que, carecido de fundos para subscrever o aumento de capital deliberado, quer evitá-lo a todo o custo com o único objectivo de não ver diluída a sua participação social.

À luz do comando do artigo 397º, n.º3, a administração daquela sociedade sentir-se-á compelida a aderir ao juízo meramente formal e aparente que ordenou a citação e a obstar ao prosseguimento do aumento de capital, contrariando assim aquela que foi a vontade da maioria dos sócios e o próprio interesse da sociedade, mas acautelado a ameaça da sua responsabilização, caso tome a opção oposta.

Outra situação em que poderão colocar-se sérias dificuldades é a propósito da deliberação que procede à nomeação da administração. Citada a sociedade para o pedido de suspensão dessa deliberação pergunta-se: deverá a administração recentemente nomeada auto-suspender-se e chamar a administração anterior cujo mandato havia terminado ou até que a maioria dos sócios deliberou destituir? E o que fazer, nesse caso, se a anterior administração se recusar a retomar funções por entender que pelo simples efeito da citação a nomeação dos novos administradores não ficou suspensa? A questão pode ainda tornar-se mais complicada se a anterior administração tiver sido destituída, sem que a respectiva deliberação venha a ser, ela própria objecto de procedimento cautelar de suspensão, por este visar apenas a deliberação que nomeou a nova administração.

São tantas as dúvidas colocadas pelo regime resultante do disposto no artigo 397º, n.º3 que, em casos como este, pode mesmo verificar-se uma situação de difícil governação da sociedade – que justificará uma nova intervenção da assembleia geral – e

de quem tem legitimidade para validamente a representar e vincular. Com efeito, estando a anterior administração – cujo mandato cessou ou que foi destituída – disposta a retomar funções após a citação, não nos parece claro qual seja o suporte efectivo da sua legitimidade e da eficácia dos actos por si praticados, que serão tanto mais discutíveis caso o procedimento cautelar venha a ser julgado improcedente.

Para além das dificuldades concretas já apontadas que a aplicação daquela disposição legal pode suscitar ao nível do funcionamento e da própria administração da sociedade, importa considerar que essas dificuldades podem estender-se à própria estrutura e titularidade do capital social, como poderá suceder, por exemplo, no caso de vir a ser instaurado procedimento cautelar para suspensão de uma deliberação de amortização de quota.

Propostas

Defendemos, por isso, do ponto de vista do direito a constituir, uma alteração legislativa que incremente a intervenção e o poder do Juiz. Não se olvida que esse incremento vai ao arrepio da maioria das mais recentes reformas; porém estamos em crer que, pelo menos parte dos problemas da Justiça, se relacionam com a desjudicialização da Justiça e da reflexa administrativização da mesma.

Com efeito, parece-nos que, considerando os interesses em causa, é difícil estabelecer de forma apriorística e abstracta uma regra que os acomode de forma justa, sem a intervenção construtiva do Juiz-aplicador.

Assim, sugerimos que seja implementado um regime misto, inspirado tanto no regime previsto no processo civil para os embargos de terceiro e para o arresto como no regime estabelecido no Código de Processo nos Tribunais Administrativos para o decretamento provisório de providências cautelares.

A nosso ver, deveria ficar claro que a citação produziria a suspensão dos efeitos da deliberação impugnada. Só dessa forma se evitam as muitas dificuldades e dúvidas já referenciadas. E note-se que para nós, não é o interesse do requerente – ou pelo menos, não é primordialmente – que dita esta solução mais radical, mas sim a segurança jurídica e interesses relacionados com o tráfico (jurídico e comercial).

Porém, e como forma de precaver abusos, o Juiz deveria, no despacho que recebe o procedimento cautelar e manda citar a sociedade requerida, fundamentar – ainda que sumariamente – os motivos que conduziram a essa decisão por referência aos factos e elementos de prova fornecidos com o requerimento inicial. Se estes elementos não fossem suficientes para esclarecer o Juiz, este poderia ordenar a produção de prova adicional (testemunhal ou outra, mas sempre sumária e obtida por quaisquer meios de comunicação que considerasse mais expeditos).

Dado que tudo se passaria, nesta primeira fase claro está, sem audição da parte contrária, os elementos indiciários fornecidos pelo requerente deveriam ser suficientes para convencer o Juiz de que haveria motivos para receber o procedimento cautelar com a consequente suspensão da deliberação. O juízo que conduziria ao recebimento deveria ser substancialmente menos exigente do que aquele que serve de base à decisão final do procedimento cautelar (por forma a não colocar em causa a tutela jurisdiccional do requerente), mas mais exigente e principalmente mais motivado do que aquele que é actualmente seguido no despacho liminar.

Esta decisão de princípio e indiciária deveria ser tomada num espaço de tempo muito curto, por forma a evitar que a delonga no recebimento conduzisse, na prática, à inutilização do procedimento

Tomada a decisão de receber o requerimento inicial, citar-se-ia a sociedade requerida para se opor, com todos os efeitos daí advenientes, incluindo suspensivos, seguindo-se os posteriores trâmites processuais, incluindo a realização de audiência de julgamento, na qual o requerente teria possibilidade de produzir a prova que não tivesse sido produzida na fase liminar de admissão do procedimento cautelar.

Por fim, cremos que, em simultâneo, deveria ser criado um mecanismo de responsabilização – forte e dissuasor – do requerente temerário e trouble maker.

**JOÃO PIMENTEL
Y DAVID SEQUEIRA DINIS (*)**

(*) Advogados da Departamento de Contencions de Uría Menéndez (Lisboa).